



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 389-23.  
2012.6.12.0001 – CLASSE 32 – CORONEL SAPUCAIA – MATO GROSSO  
DO SUL**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Agravante:** Coligação União e Trabalho

**Advogado:** José Valeriano de Souza Fontoura

**Agravadas:** Nilcéia Alves de Souza e outra

**Advogados:** Arnaldo Wald Filho e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.
2. No caso dos autos, é incontroverso que, em três programas de rádio veiculados em 19.7, 21.9 e 4.10.2012 por emissora situada em cidade paraguaia fronteira ao Município de Coronel Sapucaia/MS, extrapolou-se o direito de informação sobre fatos atinentes à campanha, com propaganda eleitoral em benefício das agravadas e, de outra parte, propaganda negativa contrária ao segundo colocado.
3. Todavia, a conduta não possui gravidade suficiente a ensejar a cassação dos diplomas e a inelegibilidade (art. 22, XVI, da LC 64/90), pois no decorrer do período eleitoral foram exibidos somente três programas, sem notícia de que tenham sido reprisados, e não há dados de audiência que permitam aferir o seu efetivo alcance perante o eleitorado.
4. A veiculação dos programas por emissora estrangeira não implicou burla à legislação eleitoral pelas agravadas,

pois os candidatos beneficiados pela prática do ilícito podem ser sancionados (art. 22, XIV, da LC 64/90).

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA — RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação União e Trabalho contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a improcedência dos pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral proposta em desfavor das agravadas, prefeita e vice-prefeita do Município de Coronel Sapucaia/MS eleitas em 2012.'

Na decisão agravada (fls. 600-606), assentou-se que o uso indevido dos meios de comunicação social não restou comprovado.

Consignou-se que, a despeito da inequívoca veiculação de três programas de rádio em 19.7, 21.9 e 4.10.2012, por emissora situada em cidade paraguaia fronteiriça ao Município de Coronel Sapucaia/MS, extrapolando o direito de informação aos ouvintes sobre fatos atinentes à campanha, a conduta não possui gravidade necessária à cassação dos diplomas.

Nas razões do regimental, a agravante, em resumo, reiterou as alegações expendidas no recurso especial, nos termos a seguir (fls. 608-620):

- a) o uso de emissora de rádio situada em município estrangeiro fronteiriço, com alcance no território brasileiro, para veiculação de atos favoráveis às agravadas e de fatos desabonadores às candidaturas adversárias, objetivou burlar a legislação eleitoral na medida em que não há sanção para essa conduta;
- b) o caso dos autos não cuida de mera propaganda negativa em desfavor do candidato segundo colocado ou de mera crítica, "mas sim de tratamento difamatório [...], porquanto foi-lhe imputada a pecha de criminoso, de mal administrador público" (fl. 613);



c) a prática dos atos ilícitos diretamente pelos candidatos não é necessária, bastando que tenham sido beneficiários da conduta de terceiros, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90;

d) o rádio constitui meio de comunicação de amplo acesso e o Município de Coronel Sapucaia/MS possui população predominantemente rural.

Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral (AgR-REspe 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 27.3.2014; REspe 4709-68/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 20.6.2012).

No caso dos autos, a agravante impugnou quatro programas de rádio veiculados em 19.7, 21.9, 28.9 e 4.10.2012 por emissora situada em cidade paraguaia fronteira ao Município de Coronel Sapucaia/MS.

A partir da moldura fática contida no acórdão (fls. 427-428-v), verifica-se que em três desses programas houve a extrapolação do direito de informação aos ouvintes sobre fatos atinentes à campanha, praticando-se propaganda eleitoral em benefício das agravadas (primeiro e quarto programas) e, de outra parte, propaganda negativa contrária ao candidato segundo colocado (primeiro e segundo programas).

A despeito da inequívoca ilicitude, reitera-se que essa conduta não é capaz de ensejar as sanções de cassação dos diplomas e de



inelegibilidade, pois a configuração do abuso de poder ou do uso indevido dos meios de comunicação social também requer a demonstração da **gravidade das circunstâncias que o caracterizam**, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90 (acrescido pela LC 135/2010), que assim dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XVI – **para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.**

Com efeito, no decorrer do período eleitoral foram exibidos somente três programas, sem notícia de que tenham sido reprisados, além de não haver dados concretos de audiência que permitam aferir a sua efetiva repercussão perante o eleitorado do Município de Coronel Sapucaia/MS.

Por fim, não há falar em burla. Apesar de a emissora de rádio estrangeira não poder ser sancionada pelas condutas ilícitas, não há impedimento de que os candidatos beneficiados por essa prática sejam punidos de acordo com a legislação eleitoral pátria, a teor do art. 22, XIV, da LC 64/90<sup>1</sup>.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

<sup>1</sup> Art. 22. [omissis]

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [...]

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 389-23.2012.6.12.0001/MS. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Coligação União e Trabalho (Advogado: José Valeriano de Souza Fontoura). Agravadas: Nilcéia Alves de Souza e outra (Advogados: Arnaldo Wald Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 19.8.2014.